Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

RAZÕES DE VETO

Objeto: **Autógrafo n.º 38/2024 (Projeto de Lei n.º 32/2024, pelo Legislativo).**

Origem: **Câmara Municipal de Andradas**

Ementa: **"*Atribui nome a Rotatória que dá acesso a Cafeeira Carvalho Lobo e Madeireira Portal do Sol, localizado na MG 455, km, 3,7, homenageando o Sr. Ernesto Barbosa Neto".***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Ilustríssimos Vereadores,

Ao analisar o autógrafo de lei referenciado, pelo qual Vossas Excelências aprovaram a proposta do PL n.º 32/2024, pelo Legislativo, tenho que o mesmo deve ser vetado.

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, em razão de **o bem, ao qual pretende atribuir nome é privado** e sua construção não se encontra aprovado ou recebido junto ao Município, em clara ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal.

Assim, diante das considerações apresentadas e com os fundamentos no artigo 48, §1.º, da Lei Orgânica Municipal[1], sou levada a propor o **veto total** ao Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2024, sendo que a presente peça contém minhas razões de veto e está sendo enviada por meio de ofício, com parecer jurídico, em estrita observância do prazo legal de 20 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.

Andradas data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.10.02 13:49:48 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

[1] ***Art. 48.*** *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.* ***§1.º*** *O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.*

À Divisão de Gabinete

Processo nº 10.710/2024

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 32/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"Atribui nome a Rotatória que dá acesso a Cafeeira Carvalho Lobo e Madeireira Portal do Sol, localizado na MG 455, km, 3,7, homenageando o Sr. Ernesto Barbosa Neto"*.

Deste modo, com a aprovação, o referido Projeto de Lei será levado ou veto da Excelentíssima Senhora Prefeita.

Solicitei parecer à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente se a rotatória estaria aprovada e, consequentemente, pertenceria ao Município, porém, foi informado que de acordo com os arquivos daquela pasta não há qualquer aprovação de projeto de loteamento ou do próprio dispositivo viário.

É o que basta para relatar.

A Lei Orgânica, em seu artigo 34, elenca as atribuições da Câmara Municipal, dentre os quais temos o inciso XVI, senão, vejamos:

> ***Art. 34*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> ***XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos***;

Além disso, a Lei Ordinária nº 1.294/97, que *"Cria normas para denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município"*, e dispõe em seu artigo 1º que *"A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal, e observação às seguintes diretrizes (...)"*.

O artigo 5º exige que deve ser apresentado dados biográficos completos do homenageado, **o que vislumbrei nos autos**.

Entretanto, a rotatória ou dispositivo viário **não pertence ao Município**, não se enquadrando como bem ou via pública, razão pela qual não pode ser atribuído nome nos moldes elencados nestes autos.

Não há qualquer possibilidade jurídica de que o presente PL seja sancionado, até porque, o artigo 37, da Constituição Federal, traz:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Deste modo, vemos que não houve vício de iniciativa do Projeto de Lei, em razão de poder ser competência ser da Câmara de atribuir ou alterar denominação de prédios públicos, vias e logradouros públicos, o que ocorreu no presente caso.

A atribuição de nomes a logradouros situados em terrenos particulares é competência que não cabe ao poder público (Poder Legislativo), pois, além de ofender o princípio da legalidade, já que a legislação nossa permite apenas a atribuição de nome a bem público, e por ferir o princípio da impessoalidade.

Assim, levando-se em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, o Executivo está mais apto para analisar sobre a conveniência, condição e viabilidade da matéria ora avençada, é o que dispõe os institutos dos vetos nas Constituições, reproduzidos na Lei Orgânica do Município, a saber:

> **Art. 48** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** - **O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

É possível constatar que o conteúdo da disposição contida no autógrafo denota interferência do público sobre o particular, ao nomear um bem privado, o que não é autorizado pela Constituição.

Portanto, é dever da Chefe do Poder Executivo, dentro de suas atribuições, realizar o controle de constitucionalidade por meio do veto, quando verificar que o projeto, após sofrer as modificações com as emendas, for, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao **interesse público[1].**

Assim, **opino para que seja vetado integralmente o Autógrafo nº 38/2024, referente ao Projeto de Lei pelo Legislativo nº 32/2024, de forma integral,** devendo ser devolvida a matéria ao necessário reexame da Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto, para tanto, seguem as razões do veto em anexo.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2024.10.01 14:02:52 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

---

[1] Art. 66. - CF A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Art. 48. LOM – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto